DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Encruzilhada - BA

Terça-Feira, 18 de Dezembro de 2018 - Edição nº 355

SUMÁRIO

- LEI 1038/2016: "DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SERCTRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA, ESTADO DA BAHIA, PARA O MANDATO 2017/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
- LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA-BAHIA.
- 2º ATO DE APOSTILAMENTO – CONTRATO Nº 008/2018.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.encruzilhada.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA

LEI 1038/2016

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SERCTRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA, ESTADO DA BAHIA, PARA O MANDATO 2017/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA ESTADO DA BAHIA - BA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam fixados os subsídios mensais do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Encruzilhada – BA, a partir de 1° de janeiro de 2017, para a gestão 2017/2020, com os seguintes valores, observado o disposto no artigo 37, XI:

I. Prefeito Municipal: R$ 14.000,00 (quatorze mil reais);

II. Vice-Prefeito Municipal: R$ 7.000,00 (sete mil reais);

III. Secretários Municipais: R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 2º. A alteração dos valores de que tratam os incisos do artigo anterior dar-se-á, sem distinção de índices e na mesma data, sempre que houver revisão geral anual da remuneração dos Servidores Públicos Municipais, conforme artigo 37, X da Constituição Federal.

Art. 3º. Os subsídios fixados nesta Lei sofrerão as deduções de acordo a legislação.

Art. 4º. Os subsídios de que trata esta lei estão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de acordo ao artigo 39, § 4° da Constituição Federal.

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA

LEI 1038/2016

Art. 5º. Os subsídios de que trata esta lei são fixados para o período de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Encruzilhada - BA, 30 de agosto de 2016.

Alcides Pereira Ferraz
Prefeito

Esterivaldo Viana de Freitas
Secretário Municipal de Administração
Art. 73, §, 1º Lei Orgânica Municipal
Dec. Nomeação 223/2014

Lei Orgânica
do Município de

ENCRUZILHADA

Índice

Dispositivo	Art.	Pág.
TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL		
CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO		
Seção I – Disposições Gerais	1.º	7
Seção II – Da Divisão Administrativa	6.º	8
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO		
Seção I – Da Competência Privativa	7.º	8
Seção II – Da Competência Comum	8.º	10
CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES	9.º	11
TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL		
CAPÍTULO I – DOS PODERES MUNICIPAIS		
CAPÍTULO II – DO PODER LEGISLATIVO		
Seção I – Da Câmara Municipal	11	12
Seção II – Da Posse	13	13
Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal	16	15
Seção IV – Do Exame Público das Contas Municipais	18	18
Seção V – Da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores	19	18
Seção VI – Da Eleição da Mesa	22	19
Seção VII – Das Sessões	23	20

Seção VIII – Das Comissões	27	21
Seção IX – Do Presidente da Câmara Municipal	30	23
Seção X – Dos Vereadores * Subseção I – Disposições Gerais	32	24
* Subseção II – Das Proibições	35	24
* Subseção III – Do Vereador Servidor Público	37	26
* Subseção IV – Das Licenças	38	26
* Subseção V – Da Convocação dos Suplentes	39	27
Seção XI – Do Processo Legislativo * Subseção I – Disposição Geral	40	27
* Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica Municipal	41	28
* Subseção III – Das Votações	42	28
* Subseção IV – Das Leis	44	29
CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL		
CAPÍTULO IV – DO PODER EXECUTIVO		
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	62	36
Seção II – Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito	72	38
Seção III – Da Transição Administrativa	75	41
Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	77	42
CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇAO PÚBLICA		
Seção I – Dos Princípios e Procedimentos	81	44
Seção II – Dos Servidores Públicos Municipais	84	48
Seção III – Da Segurança Pública	92	51
Seção IV – Da Estrutura Administrativa	94	52
Seção V – Da Publicidade dos Atos Municipais	95	53

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

CAPÍTULO VI – DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	99	54
TÍTULO III DA TRIBUTAÇAO E DO ORÇAMENTO		
CAPÍTULO I – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS		
Seçao I – Dos Princípios gerais	104	55
Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar	105	56
Seção III – Das Isenções, Anistia e Remissão de Tributos	106	58
Seção IV – Das Receitas Tributárias Repartidas	109	59
CAPÍTULO II – DAS FINANÇAS PÚBLICAS	112	61
TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL		
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	117	65
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA URBANA	119	67
CAPÍTULO III – DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	124	69
CAPÍTULO IV – DA SAÚDE	125	70
CAPÍTULO V – DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER	127	70
CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE	130	72
CAPÍTULO VII – DO SANEAMENTO BÁSICO	132	73
CAPÍTULO IX – DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO	134	74
TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS	136	74
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	75-77	

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA

Nós, Vereadores Municipais Constituintes, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado da Bahia e sob a proteção de Deus e com o povo, unidos indissoluvelmente, pelos mais elevados propósitos de preservar o Estado de Direito, o culto perene, à liberdade e à igualdade de todos perante a Lei, intransigentes no combate a toda forma de opressão, preconceito, exploração do homem pelo homem, e velando pela paz e justiça sociais, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ***ENCRUZILHADA*** DO ESTADO DA BAHIA.

Encruzilhada 05 de dezembro de 2003

Maria Nísia Viana Cordeiro
Comissão de Reforma da LOM
Presidente

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Encruzilhada, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, Estadual e pela Constituição Federal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo;

§ 1º - São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão representativos de sua cultura e história.

§ 2º - O brasão será usado em veículos, máquinas, placas de anúncios de obras, papéis para correspondências e impressos em geral, ficando proibido o uso de qualquer outro símbolo.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móbeis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado para formar região específicas.

Parágrafo Único – O Município poderá celebrar convênios, consórcios, contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

ou entidades representativas da comunidade, para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - O Município compõe-se de distritos, e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade, vilas e povoados, na forma da lei estadual.

§ 1º - A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por lei municipal, observada a legislação estadual.

§ 2º - Qualquer alteração territorial só poderá ser feita na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 7º - Compete ao Município:

I – Legislar sobre assunto de interesse local

II – Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

V – Instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, vedada toda e qualquer forma de monopólio, entre outros, seguintes serviços:

a- transporte coletivo urbano e intermunicipal que terá caráter essencial;

b- mercados, feiras, matadouros locais;

c- cemitérios e serviços funerários;

d- iluminação pública;

e- limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – Promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – Promover a cultura e recreação;

XI – Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII - Realizar serviços de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critério e condições fixadas em lei municipal;

XIV – Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV – Realizar programas de alfabetização;

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

XVI - Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII – Promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – Elaborar e executar o plano diretor;

XIX – Executar obras de:

a- abertura, pavimentação e conservação de vias;

b- drenagem pluvial;

c- construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d- edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX – Fixar:

a- Tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b- Horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI – Estabelecer feriados municipais, até cinco, no máximo, incluindo-se o carnaval ou micareta.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 8º - É da competência do Município, em comum com a União e o Estado:

I – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VII – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

CAPÍTULO III
SEÇÃO I
DAS PROIBIÇÕES

Art. 9º - É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;

V – outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de crime de responsabilidade e nulidade do ato;

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

VI – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

VII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

TÍTULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 10 - O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si;

Parágrafo Único – É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos na Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 13(Treze)Vereadores eleitos entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto, para uma Legislatura.

Parágrafo único – Cada Legislatura tem a duração de quatro anos.

Art. 12 - Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 13 - No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á, independentemente de convocação, às 15:00 horas, para dar posse aos vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como para constituir a Mesa.

§ 1º - A reunião será presidida pelo vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, observando a hierarquia, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes.

§ 2º - Aberta a reunião, o Presidente designará comissão de vereadores para receber o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e introduzi-los no Plenário, quando tomarão assento à mesa.

§ 3º - O Presidente convidará um vereador, de partido diferente, para assumir o cargo de Secretário, o qual recolherá os diplomas e as declarações de bens dos vereadores presentes.

§ 4º – A declaração de bens compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

Art. 14 - A posse dos vereadores transcorrerá da seguinte maneira:

I - o vereador mais votado, a convite do Presidente, prestará de pé, no que será acompanhado pelos presentes, o seguinte compromisso: "Prometo exercer com dignidade e dedicação o mandato que me foi confiado, observando a Constituição e as leis do país e trabalhando pelo

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

engrandecimento do Município de Encruzilhada e pelo bem geral de seus habitantes";

II - lido o compromisso, o Secretário fará a chamada dos vereadores eleitos, por ordem alfabética, devendo cada um, ao ser proferido o seu nome, responder: "Assim o prometo", assinando, em seguida, o termo de posse lavrado em livro próprio;

III - após todos os vereadores eleitos terem prestado o compromisso e assinado o termo respectivo, o Presidente os declarará empossados e assinará os termos.

Parágrafo único. O compromissando não poderá apresentar, no ato de posse, declaração escrita, nem ser representado por procurador.

Art. 15. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos prestarão o compromisso previsto no art. 64 da Lei Orgânica, observando-se, no cabível, o disposto no art. 14.

§ 1º. Vagando o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, à posse de seu substituto aplicar-se-á o disposto no caput.

§2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá faze-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo aceito pela Câmara Municipal;

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I Assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual;

II Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem com autorizar a abertura de crédito suplementares e especiais;

IV Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V Concessão de auxílio e subvenções;

VI Concessão de serviços públicos;

VII Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII Alienação e concessão de bens imóveis;

IX Aquisição de bens imóveis, exceto quando se tratar de doação;

X Criação, organização e supressão de distritos, observada a Legislação Estadual;

XI Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII Planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive plano diretor urbano;

XIII Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

XIV Alteração da denominação de nomes próprios de vias e logradouros públicos;

XV – Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;

XVI – Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVII – Organização dos serviços públicos;

XVIII – Criação, estruturação e definição de competência das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;

Art. 17 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – Elaborar o seu Regimento Interno;

III – Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV – Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo;

VI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – Dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação, ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e fixar a respectiva remuneração;

VIII – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

IX – Mudar temporariamente a sua sede;

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

X – Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e Fundacional;

XI – Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XII – Processar e julgar os Vereadores por infrações político-administrativas na forma desta Lei Orgânica;

XIII – Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública, que tiver conhecimento;

XIV – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastamento definitivo do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV – Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do exercício do cargo;permitido retorno antes do vencimento do período concedido;

XVI – Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, a requerimento de 1/3 dos membros da Câmara;

XVII – Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência.

XVIII – Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX – Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto nominal da maioria absoluta dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

XXI – Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

§ 1º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os Secretários Municipais prestem informações encaminhem os documentos requisitados pelo Vereador, na forma desta Lei Orgânica;

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, importará na promoção da responsabilidade do infrator, inclusive judicialmente.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 18 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de 30 de março de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público;

Parágrafo Único – A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade, na forma prevista em regulamento.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES

Art. 19 – A Câmara Municipal deliberará sobre os subsídios dos agentes políticos do Município por meio de Projeto de Lei específico.

§1.º-O Subsídio do Prefeito e Vice Prefeito serão fixados conforme determina a Emenda Constitucional n.º 19 de 04-06-1998

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

§2.º -O Subsídio dos vereadores do Município serão fixados em cada legislatura para a subseqüente, observadas o que dispõe a constituição da República, na sua emenda n.º 25 de 14-02-2000.

I - A despesa com remuneração de Vereadores não poderá ultrapassar de 8% (oito por cento) do orçamento anual do Município;

II- Serão descontados 1/30 (um trinta avos)do subsídio do Vereador, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências nas votações, não justificadas

§ 3º - Os secretários da Administração Municipal terão os seus subsídios fixados em lei específica de iniciativa do Poder Legislativo.

Art. 20 – O pagamento das convocações de sessões extraordinárias é identificado como parcela indenizatória pelo comparecimento dos parlamentares, não integrando os seus subsídios, bem como a remuneração dos Vereadores.

Parágrafo Único – O valor correspondente à convocação será efetuado no prazo de 15 (quinze)dias após a realização daquelas.

Art. 21 - As despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e funcionários municipais a serviço do Município serão indenizadas no valor despendido ou por diárias pré-estabelecidas em lei, sempre pelo regime de adiantamento.

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 22 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, observada a hierarquia, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado, entre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente da mesma legislatura;

§ 2º - Na hipótese de não houver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa;

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária do período legislativo,com a presença de no mínimo 2/3 de seus membros

empossando-se os eleitos em 1º de janeiro;

§ 4º - Caberá ao regimento interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora, as suas atribuições e, subsidiariamente, sobre a sua eleição;

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o regimento interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES

Art. 23 - A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação;

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "caput" serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 24 - As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 25 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por membro da mesa, com a presença mínima de um terço de seus membros;

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presenças até o início da ordem do dia, e participar das votações.

Art. 26 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – Pelo Presidente da Câmara;

III – A requerimento de um terço dos membros da Câmara;

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SESSÃO VIII

DAS COMISSÕES

Art. 27 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições no Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação;

§ 1º - Em cada comissão e na Mesa da Câmara será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;

§ 2º - Em cada comissão, em razão da matéria de sua competência, cabe:

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

I – Discutir propostas de lei, requerimento e outras iniciativas no âmbito da sua especialidade;

II – Realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil;

III – Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer;

VII – Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 28 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, ou de qualquer Vereador, neste caso mediante deliberação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 29 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudos;

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

SEÇÃO IX

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I – Representar a Câmara Municipal;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácitas e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por eles promulgadas;

VI – Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII – Apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII – Requisitar o numerário para despesas não contempladas no duodécimo destinado às despesas da Câmara;

IX – Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X – Designar comissões especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões, requeridas para defesa de direito e esclarecimento de situação;

XII – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a esta área de gestão.

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

Art. 31 - O Presidente da Câmara ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – Na eleição da Mesa Diretora;

II – Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços;

III – Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

IV – Nas votações secretas.

SEÇÃO X

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 33 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 34 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 35- Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

a- Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b- Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "*ad nutum*" nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

a- Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nelas exercer função remunerada;

b- Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso anterior, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c- Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso anterior;

d- Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 36 - Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – Que deixar de comparecer a 04 (quatro) sessões ordinárias consecutivas, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – Que deixar de residir no Município;

VIII – Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia, por escrito, do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I,II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidido pela Câmara, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 37 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 38 - O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de saúde devidamente comprovados;

II – Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I;

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança;

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

§ 3º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 39 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 40 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis complementares;

III – Leis delegadas;

IV – Leis ordinárias;

V – Medidas provisórias;

VI – Decretos legislativos;

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

VII – Resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 41 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – Do Prefeito Municipal;

III – De iniciativa popular, assinada por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores.

§ 1º- A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos membros da Câmara;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS VOTAÇÕES

Art. 42 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

a- Leis complementares;

b- Cassação de mandato de Vereador;

c- Rejeição de veto;

d- Eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em Lei.

Art. 43 - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

a- Rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;

b- Emendas da Lei Orgânica do Município.

SUBSEÇÃO IV

DAS LEIS

Art.44- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 45 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – Regime jurídico dos servidores;

II – Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município:

§ 1º - As propostas do Plano Plurianual, das diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual constituem matéria reservada à competência do Prefeito.

§ 2º - Se o Prefeito não enviar à Câmara, anualmente, até o dia 15 de abril a proposta da lei de Diretrizes Orçamentárias, até o dia 30 de setembro a proposta do Orçamento anual e até 30 (trinta) dias após a posse, a proposta da Lei do Plano Plurianual, a Comissão de Finanças e Orçamento os elaborará em 30 (trinta) dias, não se aceitando, após estas datas, nenhum pedido de alteração de parte do Chefe do Poder Executivo.

Art. 46 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou do bairro.

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara , a identificação dos assistentes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 47 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras de Edificações;

III – Código de posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento do solo;

VI – Plano Diretor; [1]

VII – Regime Jurídico dos Servidores;

VIII – Criação da Guarda Municipal.

Art. 48 - O Prefeito Municipal poderá solicitar à Câmara competência para promulgar leis delegadas, especificando a matéria. [2]

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamento e diretrizes orçamentais;

---

[1] *Redação dada pelo art. 2º, alínea "e", da Lei nº 653/91, de 19/12/91.*

[2] *Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 653/91, de 19/12/91.*

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 49 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la, de imediato, à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada, extraordinariamente, para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertido em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 50 - Não será admitido aumento da despesa prevista: [3]

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 73;

II – Nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 51 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ Único - Decorrido sem deliberação o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

---

[3] *Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 653/91, de 19/12/91.*

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

Art. 52 – O Projeto de Lei aprovado pela Câmara, será no prazo de dez dias úteis enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias.

§ 1º – Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção;

§ 2º – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto;

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação;

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta;

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto de quinze dias, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, exceto medida provisória;

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em quarenta e oito horas para promulgação;

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente faze-lo;

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 53 - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

Art. 54 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 55 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 56 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativo se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 57 - O processo de discussão do projeto de lei na iniciativa popular é integrado, na primeira discussão, pelo uso da palavra, durante o tempo regimental, por eleitor subscritor que for designado pelos demais signatários e previamente inscrito na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao eleitor que usa da palavra, não será permitido abordar tema estranho à exclusiva defesa do projeto de lei.

§ 2º - O Regimento Interno da Câmara poderá estabelecer, além desses, outros requisitos e condições para o uso da palavra pelo eleitor designado.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 58 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

Art. 59 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através do parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até noventa dias do encerramento do exercício financeiro;

§ 2º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de edital as porá pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para o exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade na forma da lei;

§ 3º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio;

§ 4º - Recebido o parecer prévio, a Comissão de Orçamento e Finanças, sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em trinta dias,excluídos os períodos de recesso Parlamentar;

§ 5º - Findo o prazo do parágrafo anterior sem deliberação da Comissão Permanente, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediatamente subseqüente sobrestadas as demais proposições.

§ 6º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis financeiros periódicos, documentos referentes as despesas ou investimentos realizadas pela Prefeitura, desde que requeridos por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade;

§ 7º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 60 - A Comissão de Orçamento e Finanças, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, ou tomando conhecimento de irregularidade ou legalidade, poderá solicitar da autoridade

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestando os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência;

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou ilegal o ato, a Comissão Permanente de Fiscalização se julgar, que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 61 - Os poderes legislativo e executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas do governo e dos orçamentos do município;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal bem como a aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V- Constará do Orçamento do Município, dotação para pagamento da dívida municipal, no que se refere ao pagamento dos precatórios na forma estipulada na Constituição Federal;

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária;

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma de lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 62 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 63 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito para um mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á simultaneamente até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado;

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o cidadão que, registrado por partido político, obtiver maior soma de votos dentre os concorrentes, aplicadas as regras do artigo 77º da Constituição Federal, quando o número de eleitores for superior a 200 (duzentos) mil.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em 1º de Janeiro do ano subseqüente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando um compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único: Se decorrido 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 65 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por este for convocado para missões especiais.

§ 3º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá os exercícios das funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 66 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Art. 67 - Vagando-se os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito observar-se-á o seguinte:

I- Se a vacância ocorrer nos três primeiros anos de mandato,dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura,cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II- Ocorrendo no ultimo ano de mandato,assumirá o Presidente da Câmara que completará o período;

Art. 68 - O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração, quando:

I – Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – Em gozo de férias;

III - A serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 69 - O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta dias, sem prejuízos de remuneração, ficando a seu critério a época de usufruir de descanso.

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

Art. 70 - Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão estabelecidas pela Câmara no terceiro trimestre final da legislatura, para vigorar na seguinte, sendo os de Vice-Prefeito correspondente à metade dos subsídios do Prefeito.

Art. 71 - Na ocasião da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 72 - Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como, adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 73 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – A iniciativa das leis nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – Representar o Município em juízo e fora dele;

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;

IV – Vetar no todo ou em parte os projetos de leis aprovados pela Câmara;

V – Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

IX – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – Enviar à Câmara os projetos de Lei relativos ao Orçamento anual, ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias e propostas relativas à Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XI – Encaminhar à Câmara, até treze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e os de prestação de contas exigidas em lei;

XIII – Fazer publicar os atos oficiais;

XIV – Prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes , dos dados pleiteados;

XV – Prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios votados pela Câmara, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios votados pela Câmara;

XVII – Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XIX – Resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XX – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – Convocar, extraordinariamente, a Câmara, quando o interesse da Administração o exigir;

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

XXII – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbanos ou para fins urbanos;

XXIII – Comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXIV – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – Contratar empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XXVII – Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – Desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX – Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV – Adotar providências para a conservação e salva guarda do patrimônio municipal;

XXXV – Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar, por decretos, a seus auxiliares, as funções administrativas dos incisos IX, XV, e XXIV.

Art. 74 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou na decorrência dele por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidades, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado;

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito, que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário;

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça, para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões;

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre designação de Procurador para assistente de acusação;

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

SEÇÃO III

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 75 - Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras informações, atualizadas sobre:

I – Dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II – Medid,as necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes, se for o caso;

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

III – Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como de recebimento de subvenções ou auxílio;

IV – Situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V – Estado dos contratos de obras e serviços com execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional e de convênio;

VII – Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decidida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retira-los;

VIII – Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade órgãos em que estão lotados e em exercício;

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal deverá, antes da transmissão do cargo a seu sucessor, determinar que funcionários capacitados passem estas e outras informações sobre a Administração Municipal ao Prefeito eleito e à sua equipe.

Art 76º - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária;

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 77 - São auxiliares diretos do Prefeito:

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

I – Os Secretários Municipais;

II – Os administradores Distritais, cujos cargos serão criados e regulamentados por lei;

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito;

Art. 78 - São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário:

I – Ser brasileiro;

II – Estar no exercício dos direitos políticos;

III – Ser maior de 21 (vinte e um) anos;

Art. 79 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I – Subscrever atos e regulamentos referentes a seus órgãos;

II – Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário da Administração;

§ 2º - A infringência do inciso "IV" deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 80 - Lei complementar exporá sobre a criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais.

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

§ 1º - Nenhum órgão Administrativo Público Municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierarquizada a Secretaria Municipal; [4]

§ 2º - Os Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos de entidades da Administração, no ato da posse e no término do mandato deverão fazer declaração públicas de bens.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

Art. 81 - A Administração Pública Municipal de ambos os poderes obedecerá princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e aos seguintes:

I – Garantia de participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de política, planos de decisões administrativas, através de Conselhos, Colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e na Estadual, e no que a lei determinar;

II – Os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

III – A investidura no cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV – O prazo de validade do concurso público é de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

---

[4] *Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 653/91, de 19/12/91.*

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

V – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele, aprovado em concurso público, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII – A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX – O maior salário do servidor público municipal não poderá exceder o valor recebido como remuneração em espécie pelo Prefeito; [5]

X – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do servidor público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior;

XIII – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal, não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV – Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, e o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda na fonte, excetuando os aposentados com mais de 65 anos.

---

[5] *(46) Emenda Lei 788/95*

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

XV – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

a- a de dois cargos de professor;

b- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c- a de dois cargos privativos de médico;

XVI – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVII – Nenhum servidor será designado para função não constante das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com a gratificação de lei;

XVIII – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – Somente por lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI – Ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII – É exclusivo dos respectivos profissionais a ocupação dos cargos e funções cujas atribuições técnico-profissionais constem do Quadro de Atividade e Profissão da Lei nº 5.452, excetuando-se os cargos e funções de primeiro escalão.

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos III e IV, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§ 3º - As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei;

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 82 - Todos têm direito de receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja indispensável à segurança da sociedade ou das instituições públicas; [6]

Parágrafo Único – São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – O direito de petição aos poderes Públicos Municipais para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

II – A obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

---

[6] *Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 453/91, de 19/12/91.*

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

Art. 83 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 84 - O Município instituirá regime jurídico único, e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

§ 2º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais os direitos seguintes:

I – Salário mínimo fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos;

II – Irredutibilidade de salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

III – Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V – Salário-família para seus dependentes;

VI – Duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais;

VII – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – Remuneração dos serviços extraordinários superior, no, mínimo, a cinqüenta por cento do valor da hora normal;

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

IX – Gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, um terço a mais que o salário normal;

X – Licença remunerada de cento e vinte dias à gestante;

XI – Licença à paternidade, nos termos da lei;

XII – Licença-prêmio de três meses, por qüinqüênio de serviços prestados à administração direta, autarquias e fundações, assegurando o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo de provimento temporário;

XIII – Adicional por tempo de serviço prestado na administração direta, autarquia, fundação e empresa pública e sociedade de economia mista;

XIV – Garantia de licença parental para atendimento de filho, pai ou mãe doente, mediante comprovação da dependência e conforme indicação médica;

XV – Garantia de mudança de função a doentes e gestantes, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízos de seus vencimentos e demais vantagens do cargo;

XVI – Proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XVII – Redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XVIII – Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIX – Licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XX – Direito de greve, cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XXI – Aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XXII – Isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, incluindo-se além dos funcionários da administração direta, autarquias e fundações da administração direta, autarquias e fundações, ressalvadas as vantagens de caráter individual e

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

as relativas à natureza ou ao local de trabalho nos termos da Constituição Federal.

Art. 85- Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, profissionais da área de saúde e de educação à associação sindical de sua categoria;

III – Os servidores da administração direta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio, respeitando a base territorial mínima de um município, estabelecida no art. 8º, II, da Constituição Federal;

IV – Nenhum servidor é obrigado a associar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

V – É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VI – O servidor aposentado tem direito à votação a ser votado no sindicato da categoria.

Art. 86 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público;

§ 1º – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

§ 3º – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo;

Art. 87 – É livre a associação profissional ou sindical do servidor, na forma da lei federal, observado o seguinte:

I – haverá uma só associação sindical para servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;

IV – nenhum servidor é obrigado a associar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

V – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VI – o servidor aposentado tem direito a votar e a ser votado no sindicato da categoria.

Art.88 - O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções ou serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 89 - A Lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 90 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 91 - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores, garantida a paridade na sua composição.

SEÇÃO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 92 - O Município criará Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

§ 1º - A lei complementar da Criação da Guarda Municipal, disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina;

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e de provas e títulos;

Art. 93 - Serão criados os Conselhos Municipais de Defesa Civil e Defesa dos Direitos Humanos com composições e competências definidas em lei.

SEÇÃO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 94 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições;

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria e que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia;

II – Empresa Pública;

III – Sociedade de Economia Mista;

IV – Fundação Pública;

§ 3º - A entidade de que trata do inciso IV do parágrafo 2º adquire a personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoa Jurídica, não se aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações;

§ 4º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria e que compõem a administração indireta do Município, terão nos seus Conselhos Administrativos representantes do Poder Legislativo.

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

SEÇÃO V

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 95 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso;

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço , como as circunstâncias de freqüência, horários, tiragem e distribuição;

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 96 - O Prefeito fará publicar:

I – Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – Mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa;

III – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

a- Doação, devendo constar, obrigatoriamente, do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b- Permuta;

II – Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a- doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b- permuta;

c- ações, que serão vendidas em bolsa.

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

Art. 97 - O Município, preferentemente, à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Art. 98 - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser mediante concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas;

§ 2º - Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais, a concessionária de serviços públicos ou a entidades assistências, será dispensada a licitação.

CAPÍTULO VI

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 99 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o município judicial ou extrajudicial, cabendo-lhe ainda exercer as atividades de consultoria e assessoramento, do Poder Executivo e, privativamente, administrar e executar a dívida ativa.
Parágrafo Único - A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, auxiliar direto da confiança do Prefeito por ele nomeado dentre bacharéis em direito, devidamente inscritos na Ordem competente de reconhecido saber jurídico e com reputação ilibada.

Art. 100 - Ao Procurador Geral compete, dentre outras atribuições:
I - defender e representar, em juízo ou fora dele, o Município;
II - dirigir e supervisionar os serviços da Procuradoria Geral e supervisionar as demais procuradorias especializadas;
III - emitir parecer sobre questões jurídicas em processo submetido ao seu exame;
IV - prestar assistência jurídica ao Executivo Municipal nas áreas de sua competência;
V - avocar a defesa da Fazenda Municipal em qualquer ação ou processo, ou atribuí-la a Procurador especialmente designado;

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

VI - dirigir, supervisionar e orientar os serviços de assistência jurídica das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, nas áreas de sua competência.

Art. 101 - A consultoria e o assessoramento jurídico das autarquias, fundações empresas públicas e sociedades de economia mista competem às respectivas procuradorias.

Art. 102 - A carreira de Procurador, a organização e o funcionamento das procuradorias serão disciplinados em lei , dependendo o respectivo ingresso de classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 103 - Os vencimentos dos cargos de Procurador de 1ª e 2ª classe corresponderão, sempre, respectivamente, a 50% (cinqüenta por cento) e 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal atribuída ao cargo de Procurador-Geral, devendo ser procedidos os reajustamentos, para efeito de observância dessa correspondência, automática e coincidentemente, nas épocas dos aumentos dos servidores municipais.

TÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 104- O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – Impostos;

II – Taxas em razão do exercício do poder de política ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo de impostos;

§ 3º - A Legislação Municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I – Sobre conflito de competência;

II – Regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – Às normas gerais sobre:

a- Definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;

b-Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c-Adequado tratamento Tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas;

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus Servidores, para custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 105 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I- Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Cobrar tributos:

a- em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver criado ou aumentado;

b- no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV – Utilizar tributo com efeito de confisco;

V – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de transportes intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – Instituir impostos sobre;

a- patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;

b- templos de qualquer culto;

c-patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c- livros, jornais e periódicos;

VII – Estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

§ 1º - A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerará o promitente comprador, da obrigação de pagar imposto relativo a bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essências das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - A lei determinará medidas para que o consumidor seja esclarecido acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços;

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES, ANISTIA E REMISSÃO DE TRIBUTOS

Art.106 – Somente através de lei municipal específica, aprovada por no mínimo, dois terços da Câmara, poderá ser concedida qualquer anistia ou remissão de tributos ou de contribuição referida nesta Lei.

Art.107 – O município não concederá, em nenhum hipótese, isenção ou incentivos fiscais:

I- por prazo superior a dois anos;

II- em caráter pessoal;

III- de taxas de serviços públicos ou de contribuição de melhoria;

IV- a pessoas em débito com a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único – O prazo a que se refere o inciso I poderá ser prorrogado através de lei municipal por no máximo até o término do mandato do prefeito que propôs a concessão da isenção ou incentivos fiscais.

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 108 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão física, e de direitos

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, com alíquota máxima de 3% (três por cento);

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal, que poderá excluir da incidência em se tratando de exportação de serviços para o exterior:

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a- não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica e realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b- compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação;

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV, não poderão ultrapassar o limite fixado em lei federal.

SEÇÃO IV

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 109- Pertencem ao Município:

I – O produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

II – 50% (cinqüenta por cento) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;

III – 50% (cinqüenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – A sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicações – ICMS -, na forma do Parágrafo Único deste artigo;

V – A sua parcela dos 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do fundo de participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VI – A sua parcela de 25% (vinte e cinco por cento) relativo aos 10% (dez por cento) que o Estado receberá da União, do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único – As parcelas do ICMS que faz jus o Município, serão calculadas conforme dispuser Lei Estadual, assegurando-se que, no mínimo, três quartas serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

Art. 110 - O Município acompanhará os cálculos das alíquotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 111 - O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 112 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O plano plurianual;

II – As diretrizes orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual especificará, distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentária compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subseqüente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento;

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

§ 4º - Os planos e programas municipais distritais, de bairros, regionais e setoriais previsto nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II- O orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – A proposta de lei orçamentária que será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

isenções, anistia, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º -Os orçamentos previstos no § 5º, incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesas, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei;

§ 8º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica, a legislação municipal referente a:

I – exercício financeiro;

II – vigência, prazos, elaboração de organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 113 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o artigo 28 desta Lei.

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão que sobre elas emitirá parecer escrito;

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que as modifiquem somente podem ser aprovadas caso.

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a- dotação para pessoal e seus encargos;

b- serviço da dívida municipal;

III – Sejam relacionadas:

a- com correção de erros ou omissões;

b- com dispositivos dos textos da proposta ou do projeto de Lei;

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta;

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar federal referida no § 8º do artigo 112, a comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos de que se trata este artigo;

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta sessão, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia específica autorização legislativa.

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

Art. 114- São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV – A vinculação da receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta;

VII – A concessão ou utilização, sem autorização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir a necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do município;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

§ 1º - Nenhum investimento financeiro, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime contra a administração pública;

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que,

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito.

Art. 115- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, sob forma de duodécimos, sob pena de responsabilidade do chefe do Executivo.

Art. 116 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal e na Constituição Federal;

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos *princípios da* ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

I – Autonomia Municipal;

II – Propriedade Privada;

III – Função social da propriedade;

IV – Livre concorrência;

V – Defesa do consumidor;

VI – Defesa do meio ambiente;

VII – Redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – Busca do pleno emprego;

IX – Tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, e as microempresas;

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvos nos casos previstos em lei;

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços , o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional, especialmente as de pequeno porte;

§ 3º - O Município incentivará e apoiará o programa de hortas comunitárias nos bairros e na zona rural, com o fornecimento de orientação técnica;

§ 4º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade para criar ou manter:

I – Regime jurídico das empresas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - Subordinação a uma Secretaria Municipal;

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

IV - Adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

V – Orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

§ 5º - O consumidor, no Município de Encruzilhada, tem direito à proteção Municipal, e esta proteção far-se-á, entre outras medidas legais, através de:

I – Apoio à execução do Código de Defesa do Consumidor;

II – Criação de organismos para defesa do consumidor;

III – Legislação punitiva e coibidora da propaganda enganosa, abuso na fixação de preços, inadimplência no prazo, na qualidade e na integridade da mercadoria;

IV – Responsabilidade criminal dos produtores, prestadores de serviços e comerciantes, na garantia dos produtos comercializados ou serviços prestados.

§ 6º - Constitui obrigação para as lojas do comércio varejista que expõem mercadorias em vitrines, a marcação do preço ao consumidor dos respectivos produtos, de forma legível, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Poder Executivo;

Art. 118 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 119 - A política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes, preservando o meio ambiente e o patrimônio cultural paisagístico.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor;

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do Inciso III, do parágrafo seguinte;

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor com área não edificada, não utilizada, ou subtilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 120 - O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas as atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desportos, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior;

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica;

§ 2º - O Plano deverá considerar a totalidade do território municipal e determinará, ainda áreas específicas na zona comercial, para a localização de vendedores ambulantes, devidamente cadastrados.

Art. 121 - As terras públicas, não utilizadas ou subtilizadas e as discriminadas serão destinadas, prioritariamente, a assentamentos de *população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos;*

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

Art. 122 - O Município instalará, prioritariamente, nos povoados, vilas e distritos que contarem com cinqüenta casas e cem eleitores, no mínimo os seguintes serviços e equipamentos coletivos;

A – escola;

B – serviços de abastecimento de água;

C – posto de saúde;

D – campo de futebol;

E – energia elétrica;

F – estradas vicinais e conservação

Parágrafo Único – Somente nessas localidades, haverão administradores rurais.

Art. 123 - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com finalidade e estrutura definidas em Lei.

CAPÍTULO III

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 124- O Município executará, na sua circunscrição territorial com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social;

§ 1º - O plano de assistência social do Município, nos termos em que a lei estabelecer terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

CAPÍTULO IV

DA SAÚDE

Art. 125- O Município integra com a União e o Estado, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;

III – integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;

IV – programas que possibilitem efetivo planejamento familiar, respeitada a livre escolha do casal.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 126- Será criado um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadores de serviços sindicais, associações comunitárias, Comissão de Saúde da Câmara e gestoras do sistema de saúde, na forma da lei, que regulamentará a matéria no prazo de cento e oitenta dias após a promulgação da Lei Orgânica.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art. 127 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

para atender a demanda, inclusive programas especiais para deficientes físicos;

§ 1º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a resultante de transferências;

II – As transferências específicas da União e do Estado;

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, conveniadas ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

§ 3º - O Poder Executivo, dentro de seis meses, a contar da data de promulgação desta lei, submeterá à Câmara Municipal um projeto de erradicação do analfabetismo no Município, com prazo de duração inicial de três anos, do qual constem metas específicas e valores destinados à finalidade, inclusive participação comunitária.

Art. 128 - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 129- O Sistema de Ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I – Adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II – Manutenção de padrão de qualidade, através do controle pelo Conselho Municipal de Educação e Cultura;

III – Gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

IV – Garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural.

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 130 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos das espécies essenciais e promover o manejo ecológico e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético.

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - Proteger as lagoas públicas localizadas no Município, podendo estabelecer servidões de interesse coletivo, recorrendo, se necessário, ao expediente desapropriatório.

Art. 131 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológicos, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado, merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

CAPÍTULO VII

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 132 - Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixos, drenagem urbana de águas pluviais segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

Art. 133 - Os serviços definidos no artigo anterior, serão prestados diretamente por órgão municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habitadas;

§ 1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços, na forma da lei;

§ 2º - A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática, de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem, as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

§ 3º - O Município fiscalizará com rigor e tomará as providências necessárias quando se verificar cobranças exorbitantes de taxas ou tarifas, praticadas pelas concessionárias destes serviços.

CAPÍTULO VIII

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 134 - A lei disporá sobre a exigência e a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público, da instalação de leitos hospitalares e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

§ 1º - É garantida a gratuidade de transportes coletivo rural aos estudantes que freqüentem estabelecimento de ensino na sede do Município.

Art. 135 - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso, com a participação de entidades representativas.

Parágrafo Único – Em colaboração com a União e o Estado, com outros Municípios e a sociedade civil, o Município buscará soluções do problema do menor desamparado ou desajustado, através de processos adequados de permanentes recuperações e assistência.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136 - Incumbe ao Município:

I – auscultar permanentemente a opinião pública. Para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e televisão.

§ 1º - A construção de tanques, açudes e aguadas, somente será possível em terrenos doados ao Município, ou mediante contrato de comodato com prazo mínimo de dez anos, entre o proprietário da terra e o Poder Público Municipal.

§ 2º - O Município promoverá incentivos à empresa industrial ou comercial que admitir, em seu quadro funcional, pessoas portadoras de deficiência física;

§ 3º - O Poder Público Municipal reservará até cinco por cento de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência, promovendo a integração do deficiente físico e visual ao mercado de trabalho;

§4.º- Prevalecerá os feriados municipais nos dias 31 de Maio Dia da Padroeira e 12 de Dezembro Dia do aniversário da Cidade.

Art. 137 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza;

Art. 138 – Não ocorrerá privilégio por parte do Executivo Municipal no que se refere a promoção para si próprio ou para o Poder Público, domínio de qualquer religião.

I- O culto em praças públicas ou igrejas em todo o Município, será garantido a qualquer religião.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais, cujo ingresso não seja conseqüência de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem, pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública Municipal.

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referido neste artigo, será contado como título, quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei;

§ 2º - Excetuados servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo, aos nomeados para cargo em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 2º - Até seis meses após a promulgação desta Lei Orgânica, será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais, ao regime adotado e à reforma administrativa conseqüente do disposto nesta lei.

Art. 3º - No prazo de seis meses após promulgada esta lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

Art. 4º - O atual chefe do Poder Executivo Municipal deverá, até o final do seu mandato, encaminhar a Câmara Municipal, projetos de lei destinados a:

I – reformulação do estatuto do servidor público municipal;

II – Proibição de operações nas zonas urbanas comercial e residencial do Município,de empresas que, pela natureza do trabalho causem dano ao meio ambiente ou a saúde das pessoas, tais como torrefadoras de café, empresas que armazenem ou comercializem peles e couros de animais outros definidos pela saúde pública do Município.

Art. 5º - No prazo de seis meses de vigência desta lei, a mesa da Câmara Municipal apresentará projetos de reformas administrativa, através de lei complementar.

Parágrafo Único – Os servidores do Poder Executivo, que atualmente prestam serviços a Câmara Municipal por um período de dez ou mais anos, ficarão automaticamente integrados no quadro de servidores do Poder Legislativo.

Art. 6º - Cabe ao Poder Executivo empreender os reforços necessários, no sentido de prover a instalação e funcionamento, bem como a manutenção da sua junta e serviço militar (JSM) Delegacia de Serviço

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

Militar e o Tiro de Guerra TG 06-006, nos limites do seu território como determina o Decreto Federal, nº 57.654/66.

Art. 7º - Caso torne necessária a criação de órgãos de previdência própria em função de regime jurídico a ser adotado, a lei garantirá aos Servidores Públicos Municipais, participarão na administração da entidade, por meio de representação eletiva. [7]

Art. 8º - A remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito Municipal, fixada em uma legislatura para a seguinte, somente poderá ser corrigida pelos índices oficiais de inflação, ficando ratificadas os valores estabelecidos até a vigência da presente Lei Orgânica Municipal.

Art. 9º - O Executivo Municipal, no prazo de trinta dias a partir da promulgação das Emendas à Lei Orgânica, expedirá normas regulamentadoras estabelecendo os valores das multas previstas no § 6º do **art. 117**.

Art. 10º - Fica assegurado aos atuais Diretores e Vice Diretores das Escolas Públicas Municipais o mandato de quatro anos.

Art. 11º - O Poder Executivo promoverá edição popular do texto integral desta Lei Orgânica para ser distribuída às escolas, repartições públicas em geral, sindicatos, associações, e a outras instituições representativas da comunidade gratuitamente, de modo que o maior número de pessoas possa tomar conhecimento da Carta do Município.

SALA DAS SESSÕES, 05/12/2003

Maria Nísia Viana Cordeiro

---

[7] *Redação dada pelo art. 14, da Lei nº 653/91, de 19/12/91.*

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

RELAÇÃO DOS VEREADORES
DA CÂMARA MUNICIPAL
COM RESPECTIVOS PARTIDOS

1 . Antônio Fernandes Rocha – PFL
2 . Ana Karine Andrade Souza – PT do B
3 . Delzeni de Jesus Oliveira - PFL
4 . Domingos Fernando Del Caro- PL
5 . Elias Gomes Dutra - PC do B
6 . Jair Lacerda Rocha –PP
7 . Lúcio Miranda Silveira Sousa- PP
8 . Maria Nísia Viana Cordeiro - PL
9. Maria Verônica de Sá – PP
10. Paulo Iran Santos Rocha - PP
11. Paulo Lima da Silva –PTC
12. Rita de Cássia Cabral Oliveira - PT do B
13. Senir Martins de Almeida – PL

Colaboração: Bela. Juliana de Barros
Bel. Milonaldo Cardoso Lima

Assessores Jurídicos da Constituinte Municipal

78

Paulo Iran Rocha
Presidente

Jair Lacerda Rocha

Lúcio Miranda Silveira Sousa

Elias Gomes Dutra

Paulo Lima da Silva

Maria Verônica de Sá

Domingos Fernando Del Caro

Senir Martins de Almeida

Antonio Fernandes Rocha

Rita de Cássia Cabral Oliveira

Ana Karine Andrade

Delzeni de Jesus Oliveira

Maria Nísia Viana Cordeiro

Constituinte Municipal:

Presidente :Maria Nísia Viana cordeiro

Relatora:Delzeni de Jesus Oliveira

Secretário:Paulo Iran Santos Rocha

Mesa Diretora biênio 2003/2004

Presidente- Paulo Iran Santos Rocha

Vice-Presidente Jair Lacerda Rocha

I.º Secretário:Lúcio Miranda Silveira Sousa

2.º Secretário:Elias Gomes Dutra

Funcionárias da Câmara

Secretária: Sandra Campos Dias de Carvalho

Aux.de Secretária:Luciana Alves Rocha Santos

Contínua:Julita Pales Ferraz

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

A HISTÓRIA DE ENCRUZILHADA

Encruzilhada,Município que nasceu da audácia de um cidadão, de prenome ***ANTONIO CARLOS CERQUEIRO*** vindo de Condeúba à procura de um espaço apropriado para melhor escoar os produtos por ele fabricado, estabeleceu-se nas margens do Rio Água Preta,nos idos de 1885. O sertanejo instalou uma selaria no cruzamento da estrada que ligava o Norte de Minas Gerais com o Sudoeste da Bahia , por ser este cruzamento passagem de boiadeiros e tropeiros que vinham de Minas Gerais.

Em volta da selaria foram construídas habitações e mais tarde um arraial com o nome ***Encruzilhada*** ,onde se ergueu uma grande casa comercial de propriedade do então Coronel João de Paula Moreira, que mais tarde tornou-se também Intendente Municipal.Mais tarde o arraial foi elevado a categoria de Vila.

Desmembrado de Vitória da Conquista até ganhar sua autonomia definitiva.O Município passou por duas Emancipações: a primeira em julho de 1921.Porém, por força de um Decreto Estadual n.º 141, assinado pelo General Pinto Aleixo Interventor do Estado transferindo a sede,voltando a nossa cidade para condição de Vila de Macarani.Assim permanecendo até 12 de Dezembro de 1952 quando a Lei Estadual de n.º511 restituiu de forma definitiva a sua condição de Município.

Muitos foram os nomes que lutaram por sua independência e assim pelo desejo do seu povo, passo a passo, esta cidade chega a idade da maturidade com muita bravura e caminhando a passos largos para o seu desenvolvimento, acreditando que o futuro poderá ser melhor.

Colaboração: Bela. Juliana de Barros

Bel. Milonaldo Cardoso Lima

Assessores Jurídicos da Constituinte Municipal

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

2º ATO DE APOSTILAMENTO – CONTRATO Nº 008/2018

APOSTILA do **Caput** do **CONTRATO Nº 008/2018**, proveniente do Processo Administrativo nº **211/2017,** Pregão Presencial nº **061/2018**, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA - BAHIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA - BAHIA,** pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Pedro Ferraz, 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000 inscrito no CNPJ sob o nº 13.907.373/0001-92, neste ato representado pelo Chefe do Poder Executivo o Sr. **Wekisley Teixeira Silva** nomeado Prefeito Municipal por meio de diploma eleitoral, expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, portador da Carteira de Identidade nº 0787958000 SSP/BA, CPF nº 803.423.105-34, doravante denominado **CONTRATANTE** e a empresa **ROZILENE MARINHO NOGUEIRA - ME (MERCEARIA NOGUEIRA**), endereço na Praça Pedro Ferraz, 76 – Centro – Encruzilhada – Bahia, inscrita no CNPJ nº 06.956.319/0001-71, Representado neste ato por Rozilene Marinho Nogueira Gomes, portadora do RG nº 07597596 34 SSP/BA e CPF nº 000.892.505-40.

O prefeito Municipal o Sr. Wekisley Teixeira Silva, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no do art. 65, I da Lei nº 8.666/93, determina o apostilamento do contrato supra epigrafado, com supressão e aditamento abaixo relacionado.

SUPRESSÃO

LOTE: 31

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	V. UNIT.	V. TOTAL
01	Suco de caju 500 ml	garf	420	R$ 2,79	R$ 1.171,80
02	Suco de Goiabada	garf	420	R$ 3,68	R$ 1.545,60
03	Suco de manga 500 ml	garf	420	R$ 3,59	R$ 1.507,80
05	Suco de uva 500 ml	garf	422	R$ 4,67	R$ 1.970,74

R$ 6.195,94

ADITAMENTO

LOTE: 14

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	UND.	MARCA	Vl. UNIT.	VALOR TOTAL
1	Farinha de arroz. Cereal para alimentação infantil c/ probiótico – Bifidobacterium lactis(Sabores milho, arroz e multicereais) 0% de gordura trans 400g - Lata	17	Lata		R$ 9,32	R$ 166.66
2	Farinha Láctea - Farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, açúcar, leite em pó integral, vitaminas e minerais, sal e aromatizantes. Contém Glúten. Lata 400g	15	Lata		R$ 11,06	R$ 166.66
3	Farinha de vatapá (quinzenal) - 200g	29	Pct		R$ 5,62	R$ 166.66
4	Farinha de trigo Tipo 1 **com** fermento, enriquecida c/ ferro e ácido fólico - pct. 1kg	60	Kg		R$ 2,76	R$ 166.66
5	Farinha de trigo tipo 1 **sem** fermento, enriquecida c/ ferro e ácido fólico - pct. 1kg	62	Kg		R$ 2,67	R$ 166.66
6	Farinha de Rosca	20	Kg		R$ 8,01	R$ 166.66
7	Fermento em pó químico 100gr	59	und		R$ 2,81	R$ 166.66
8	Fermento em pó Biológico 10gr	136	und.		R$ 1,22	R$ 166.66
9	Flocos de milho 500grs	122	pc		R$ 1,36	R$ 166.66
10	Fubá de milho 500g.	96	Kg		R$ 1,73	R$ 166.66
11	Amido de Milho - Maisena - 500g	29	pct		R$ 5,72	R$ 166.66
12	Aveia em Flocos 200g - (sugestão: Nestlé)	53	pct		R$ 3,09	R$ 166.66
13	Mistura para bolo 400grs	51	pct		R$ 3,23	R$ 166.66
14	Milho branco para mugunzá - pct 500g	80	pct		R$ 2,06	R$ 166.66
15	Milho para pipoca pac 500g	86	pct		R$ 1,92	R$ 166.66
16	Tapioca granulada (500g)	42	pct		R$ 3,94	R$ 166.66
17	Xerém de Milho	24	kg		R$ 6,89	R$ 166.66
18	Trigo para Quibe pact 500g	48	pct		R$ 3,47	R$ 166.66
TOTAL LOTE - 14				**R$**		3.000,00

LOTE:15

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	UND.	MARCA	Vl. UNIT.	TOTAL
1	Açúcar Comum	251	Kg		R$ 2,12	R$ 532,50
2	Arroz parborizado tipo 1	200	Kg		R$ 2,65	R$ 532,50
3	Farinha de mandioca (branca)	120	Kg		R$ 4,43	R$ 532,50
4	Farinha de mandioca (amarela)	117	kg		R$ 4,53	R$ 532,50

Nº de autenticação: 6BDE1BCA1B-E4264D964C-24E8BE4548-63BB4D3675

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

5	Feijão Carioquinha, grupo 1, tipo 1	153	kg		R$ 3,47	R$ 532,50
6	Feijão fradinho, grupo 1, tipo 1	158	kg		R$ 3,37	R$ 532,50

R$ 3.195,00

Encruzilhada – Bahia, 13 de dezembro de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA
WEKISLEY TEIXEIRA SILVA
CONTRATANTE

ROZILENE MARINHO NOGUEIRA - ME (MERCEARIA NOGUEIRA)
CNPJ nº 06.956.319/0001-71
ROZILENE MARINHO NOGUEIRA GOMES
RG Nº 07597596 34 SSP/BA
CPF Nº 000.892.505-40
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

_____

A PRESENTE APOSTILAMENTO PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS, ESTANDO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES.

_____
Leandro Almeida de Oliveira
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RJ143932